

ACÓRDÃO- AC Nº 08621/2016

TCMGO – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 02405/2016
Município Rio Verde
Órgão Legislativo
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Interessado Iran Mendonça Cabral, Gestor.
CPF nº 604.695.281-68
Relatora Conselheira Maria Teresa

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. Ressalvas:

Item 2- intempestividade da prestação de contas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015;

Item 9- O total da despesa com a folha de pagamento informado no SCGP/TCM está a **maior** que o valor empenhado informado no SICOM/TCM.

II. Multa no valor de R\$500,00, decorrente da intempestividade da apresentação das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 (art. 47-A, inciso V, alíneas 'a', 'b', da LOTCM/GO).

III. Determinações.

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestada pelo senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15//2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 do senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), com as ressalvas relacionadas nos itens 2 e 9, da análise da Relatora, constante do Relatório e Voto nº 1384/2016 (parte integrante).

II. APLICAR MULTA ao senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	12/6/2015, 15/6/2015 e 15/6/2015
Natureza das Contas	Contas de Gestão
Nome do Imputado	Iran Mendonça Cabral
Nº CPF	604.695.281-68
Cargo/Função	Gestor do Legislativo do Município de Rio Verde.
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso V, alíneas 'a', 'b', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.						
Valores das Multas	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alíneas:	%	Valor
	Janeiro	28	---	--	'a'	1%	R\$100,00
	Fevereiro	31	30	--	'b'	2%	R\$200,00
	Março	31	31	--	'b'	2%	R\$200,00
	Total						R\$500,00
Valor total da Multa	R\$500,00 - correspondente a 5% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R\$10.000,00).						

III. RECOMENDAR ao Gestor do Legislativo, que nas futuras prestações de contas, observe a Lei nº 4320/1964, à LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, assim como aquelas emanadas deste TCMGO (IN nº 15/2012), sob pena de afetar o julgamento pela regularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

IV. ALERTAR o Gestor do Legislativo que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

V. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06/12/2016.

Presidente - Conselheiro Francisco Ramos

Votantes:

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Conselheiro Subst. Irany de Carvalho Jr.

Presente: Fabrício Macedo Motta

Ministério Público de Contas

RELATÓRIO E VOTO Nº 1384/2016-GCMT

Processo nº 02405/2016
Município Rio Verde
Órgão Legislativo
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Interessado Iran Mendonça Cabral, Gestor.
CPF nº 604.695.281-68
Relatora Conselheira Maria Teresa

I – RELATÓRIODo objeto

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2016.

O senhor Iran Mendonça Cabral instruiu este feito com os documentos de fls. 1/326, vol. 1, para a análise deste Tribunal de Contas, com base nos quais a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o Relatório Preliminar nº 1189/2016 (fls. 391/400, vol. 1). Consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se abertura de vista ao Gestor, o qual oportunamente acostou aos autos os documentos às fls. 1/337, vol. 2, visando dirimir os apontamentos do referido Relatório.

Da manifestação conclusiva da Unidade Técnica

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado nº 1726/2016 (fls. 340/351, vol. 2), opinando no sentido de que este Tribunal julgue as presentes contas, nos seguintes termos:

[...]. De acordo com o § 1º do art. 11 da *Lei Estadual* nº 15.958/07 (*LOTCM/GO*), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (*SICOM/TCM*), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A análise técnica da presente prestação de contas será orientada pelo escopo e itens de análise definidos no art. 2º e indicados no Anexo I da Decisão Normativa DN 02/2016.

II. RELATÓRIO EMITIDO

Em sua primeira participação nos autos, a SCMG emitiu o relatório de fls. 391/400, vol.1, ressaltando os seguintes aspectos:

1. RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cargo/Função	Nome
Presidente da Câmara Municipal	Iran Mendonça Cabral
Gestor	Iran Mendonça Cabral
Contador	Dener Ferreira Borges
Controlador Interno	Temístocles Cruvinel da Silva

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, não foram constatadas inconsistências quanto ao Rol de Responsáveis apresentado (fl. (s) 05, vol.1) em relação ao Portal dos Jurisdicionados - Relatório "Cadastro de Autoridades - Simplificado" e Relatório de Avaliação - SICOM/TCM, conforme exigência contida no art. 12, II, da IN 12/2014.

2. TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOT/CM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%
Janeiro	28			a	1
Fevereiro	31	30		b	2
Março	31	31		b	2
Total					

Intempestividade apurada com base no art. 47-A, V, da Lei Orgânica do TCM/GO, atualizada pela Lei nº 19.044 de 15/10/2015 e no art. 77, X, da CE, modificado pela Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 17/11/2015.

Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl. (s) 327, vol.1), constatamos que as contas mensais de janeiro, fevereiro e março de 2015 não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO, contrariando art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOT/CM/GO (Item 5, Anexo I da DN 002/2016).

3. RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO TCM E PROCESSOS CONEXOS

3.1. Em verificação ao Relatório de Observações Gerais – SICOM (fl. (s) 328, vol.1), constatamos que, até a presente data, não há registro (s) de recomendação (ões) que projeta (m) seus efeitos para as contas de 2015.

3.2. Em verificação ao Relatório de Consulta de Processos - Tramitação/TCM (fl. (s) 329, vol.1), constatamos que, até a presente data, não existe (m) decisão (ões) que projeta (m) seus efeitos para as contas de 2015 (Art. 4º, XIX, da DN 2/2016).

4. CERTIDÃO DO CONTROLE INTERNO

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatamos à (s) fl. (s) 67/69, vol.1, certidão emitida pelo Controle Interno, destacando os aspectos relevantes dos atos de gestão, conforme art. 12, XXI, da IN 12/2014. Registra – se, por oportuno, que não foram informadas irregularidades.

5. SALDO INICIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Comparativo ente o Saldo Final do Exercício Anterior e o Saldo Inicial do Exercício em Análise			
Exercício	2014	Saldo para o exercício seguinte	21.390,97
Exercício	2015	Saldo do exercício anterior	21.390,97
Diferença			0,00
Conclusão:	Não há divergência entre os saldos informados.		

Fonte: Balancete Financeiro (Legislativo -fls. 331/333 - vol. 1).

Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 331/333, vol.1, constatamos que não houve divergência na contabilização do saldo do exercício anterior.

6. SALDO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Comparativo entre o Saldo de 31/12/15 Registrado no SICOM e os Extratos e Conciliações					
Instituição Financeira	Conta	Saldo do Relatório (SICOM)	Saldo da documentação FÍSICA (Extrato ou Conciliação Bancária)	Divergência	Observação
Banco do Brasil	14.010-4	11.967,89	77.904,87	65.936,98	Saldo conciliado inválido, pois não possui lastro no SICOM
Total de divergência por conta.				65.936,98	
Nota:	Conciliações Bancárias sem lastro contábil registrado no SICOM serão identificadas e desconsideradas, conforme definido no item 15 da DN 02/2016.				

Fonte: Relatório de contas bancárias SICOM/TCM (fls. 330 – vol.1)

Conciliações sem lastro contábil ou com registro incompatível com as informações do SICOM					
Conta:	14.010-4	Banco	Brasil	Fls.	37, vol.1

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatamos que a disponibilidade financeira contabilizada no Balancete Financeiro diverge da comprovada pelos extratos bancários e/ou as conciliações à (s) fl. (s) 37, 267, 268 e 269, vol.1. Evidenciam para a (s) conta (s)/banco 14.010-4/Banco do Brasil ocultação de receita (omissão registro SICOM/TCM) ou saída irregular de numerário (sem documentação de suporte ao registro contábil), contrariando art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (Item 14 e 15, Anexo I da DN 2/2016).

7. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Vereadores								
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº					6321/13	7.607,52		
Valor Referencial, conforme legislação					Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2015) - (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)
Qdt	Vereador	Meses	Total Anual (1)					
1	Anazio Airton B. Pereira	2	15.215,04	303.286,46	303.286,46	1.014,34	1.014,34	
2	Antônio Paes de Toledo	1	7.607,52					
3	Celso da Silva Moraes	2	15.215,04					
4	Elecir Casagrande P. Gar	2	15.215,04					
5	Elias Rosa Cardoso	1	7.607,52					
6	Eliene Gomes de Moraes	2	15.215,04					
7	Idelson Mendes	2	15.215,04					
8	Iturival Nascimento Juni	2	15.215,04					
9	José Antônio Pacheco Pe	2	15.215,04					
10	Leilton Ribeiro da Silva	2	15.215,04					
11	Lúcia Helena B. de Olivei	2	15.215,04					
12	Luciano Perpétuo Garcia	2	15.215,04					
13	Lucivaldo Tavares Mede	2	15.215,04					
14	Luiz Alves de Oliveira	2	15.215,04					
15	Manoel Messias P.dos S	2	15.215,04					
16	Maria José Guimarães C	2	15.215,04					
17	Naudia Terezinha F.Faed	2	15.215,04					
18	Nilton Silva Ferreira	2	15.215,04					
19	Oduvaldo Ribeiro da C.N	2	15.215,04					
20	Orestes Ferreira Pereira	2	15.215,04					
21	Paulo Henrique Carrijo C	2	15.215,04					
TOTAL			304.300,80	303.286,46	303.286,46	1.014,34	1.014,34	
O valor pago supera o limite fixado (1-3)?								Não
O valor empenhado supera o limite fixado (1-2)?								Não

onte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 352/362 – vol.1).

Vereadores								
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº					6513/15	8.530,80		
Valor Referencial, conforme legislação					Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2015) - (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)
Qdt	Vereador	Meses	Total Anual (1)					
1	Anazio Airton B. Pere	7	59.715,60	1.702.332,80	1.702.332,80	12.358,00	12.358,00	
2	Celso da Silva Mora	10	85.308,00					
3	Elecir Casagrande P.	10	85.308,00					
4	Elias Rosa Cardoso	10	85.308,00					
5	Eliene Gomes de Mo	10	85.308,00					
6	Fábio Velozo de Abre	7	59.715,60					
7	Idelson Mendes	10	85.308,00					
8	Iturival Nascimento	10	85.308,00					
9	José Antônio Pachec	10	85.308,00					
10	Leilton Ribeiro da Si	10	85.308,00					
11	Leonardo Freitas For	4	34.123,20					
12	Lúcia Helena B. de O	10	85.308,00					
13	Luciano Perpétuo Ga	10	85.308,00					
14	Lucivaldo Tavares M	10	85.308,00					
15	Luiz Alves de Oliveir	10	85.308,00					
16	Manoel Messias P.d	10	85.308,00					
17	Maria José Guimarães	10	85.308,00					
18	Naudia Terezinha F.F	10	85.308,00					
19	Nilton Silva Ferreira	10	85.308,00					
20	Oduvaldo Ribeiro da	10	85.308,00					
21	Orestes Ferreira Per	10	85.308,00					
22	Paulo Henrique Carr	3	25.592,40					
TOTAL			1.714.690,80	1.702.332,80	1.702.332,80	12.358,00	12.358,00	
O valor pago supera o limite fixado (1-3)?								Não
O valor empenhado supera o limite fixado (1-2)?								Não

onte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 352/362 – vol.1).

Subsídio - Presidente da Câmara					
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº		6321/13		10.021,00	
Valor Referencial, conforme legislação		Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2016) - (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)
Meses	Valor (1)				
2	20.042,00	15.215,04	15.215,04	4.826,96	4.826,96
Os valores pagos a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM (1-3).					
Os valores empenhados a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM (1-2).					
Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 363/366 – vol.1).					

Subsídio - Presidente da Câmara					
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº		6513/15		12.661,12	
Valor Referencial, conforme legislação		Valor Empenhado (2)	Valor Pago (incluindo pagamento de Restos a Pagar de 2016) - (3)	Diferença (1-2)	Diferença (1-3)
Meses	Valor (1)				
10	126.611,20	85.281,47	85.281,47	41.329,73	41.329,73
Os valores pagos a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM (1-3).					
Os valores empenhados a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM (1-2).					
Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 363/366 – vol.1).					

O total dos subsídios pagos no exercício ao (s) agentes políticos não excedeu os valores registrados neste Tribunal, fixados pelas Leis nº 6321/13 e 6513/15 (Acórdãos nº 05042/14 e 09006/15, fls. 344/351, v., vol.1).

8. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Comparativos das Transferências Financeiras			
Orgão	Receita	Despesa	Diferença
Legislativo	21.729.000,00		21.729.000,00
Executivo		21.729.000,00	- 21.729.000,00
Totalização	21.729.000,00	21.729.000,00	-
Percentual			0,00%
Conclusão:	Regular, nos termos da DN 02/2016		

Fonte: Balancete Financeiro (Legislativo - fls. 333 - vol. 1 e Executivo - fls. 335/336 - vol. 1).

As Transferências Financeiras contabilizadas como receita e despesa extra orçamentária no Balancete Financeiro do Poder Legislativo não apresentam inconsistências em relação ao escriturado no (s) Balancete (s) Financeiro (s) do Poder Executivo (fls. 335/336, vol.1).

9. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Comparativo entre o Montante Pago (SICOM) e a Folha de Pagamento (SCGP)			
SCGP (A)	Valor da Folha de Pagamento		14.618.218,13
	*Ajuste da SCMG		116.866,80
SICOM CONTÁBIL (B)	31900900/99	Salário Família	-
	31900400/99	Temporários	-
	31901100/99	Vencimentos e Vantagens fixas	13.699.433,26
	31909400/99	Indenizações e Restituições	432.389,81
Diferença (A-B)			369.528,26
Diferença percentual entre entre folha (SCGP) e empenhos (SICOM)			2,55%
O gestor deve justificar a diferença evidenciada acima.			

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 367/372 – vol.1).

*Considerando os abatimentos identificados no Sistema de Controle de Gastos de Pessoal, esta SCMG procedeu aos seguintes ajustes: exclusão de faltas e dias não trabalhados; exclusão de adiantamentos de 13º salário (fls. 371 – vol.1).

Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 367/370, vol.1, constatamos que o total da despesa registrada com folha de pagamento é inferior ao valor informado no SCGP/TCM (fl. (s) 371/372, vol.1), contrariando art. 29, I, IN nº 12/2014 (Item 30, Anexo I da DN 2/2016).

10. DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIOS

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2015)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência, quando superior a 5% (C)*	Percentual** (C/A)
11	Outros consignatários	4.609,80	5.082,60		
31	PSS - Vencimentos e vantagens	118.081,05	123.150,99		
61	Unimed	42.195,42	24.028,36	18.167,06	43,05%
71	IPARV agregado	1.418,40	945,60		
81	Unimed odonto	17,74	13.735,76	-13.718,02	-77328,18%
93	Unimed	16.071,26	10.270,28	5.800,98	36,10%
94	Unimed odonto	53,22	5.233,30	-5.180,08	-9733,33%
Total		182.446,89	182.446,89		

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 333 – vol.1).

*Nos termos do art. 4º, VIII, da DN 2/2016, o exame dos lançamentos realizados na conta depósitos e consignações se concentra nos registros que apresentaram divergências superiores a 5% e que forem maiores que R\$5.000,00.

Demonstrativo de regularização de divergências superiores a 5%					
Código	Conta	(C)	(B)		(D)= (C-B)
		Divergência apresentada em (2015)	Saldo não repassado (2014)	Repasse em janeiro (2016)	Divergência não regularizada
61	Unimed	18.167,05			18.167,05
93	Unimed	5.800,98			5.800,98

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 333 – vol.1).

Demonstrativo de regularização de divergências superiores a 5%					
Código	Conta	(C)	(B)		(D)= (C-B)
		Divergência apresentada em (2015)	Saldo não repassado (2014)	Repasse em janeiro (2016)	Divergência não regularizada
81	Unimed odonto	-13.718,02			-13.718,02
94	Unimed odonto	-5.180,08			-5.180,08

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 333, vol.1).

10.1. Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 333 e 373, vol.1, constatamos que o reconhecimento das despesas extraorçamentárias registradas na conta depósito/consignações é menor que os valores contabilizados na receita extraorçamentária, contrariando art. 93 da Lei nº 4.320/1964. É importante registrar que a despesa extraorçamentária da conta consignação representa saída compensatória dos valores retidos através dos depósitos e consignações na receita extraorçamentária, situação na qual o Poder Público atua simplesmente como depositário (Item 18, Anexo I da DN 002/2016).

10.2. Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 333 e 373, vol.1, constatamos que o reconhecimento das despesas extraorçamentárias registradas na conta depósito/consignações é maior que os valores contabilizados na receita extraorçamentária, contrariando art. 93 da Lei nº 4.320/1964. É importante registrar que a despesa extraorçamentária da conta consignação representa saída compensatória dos valores retidos através dos depósitos e consignações na receita extraorçamentária, situação na qual o Poder Público atua simplesmente como depositário (Item 19, Anexo I da DN 002/2016).

11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

11.1. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Contribuição dos servidores - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	349.080,27
Elemento de despesa 31901103	589.342,65
Vantagens temporárias informadas ao SCGP	
Totalização: Elemento de despesa, excluídas vantagens temporárias	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, não havendo nos autos justificativa para a divergência. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor empenhado em vantagens fixas.	
A) Contribuição dos servidores (Alíquota legal 11%)	64.827,69
Percentual da divergência ((A-B)/A)	40,77%
B) Valor Retido (Balancete Financeiro)	38.398,83
C) Valor Repassado (Balancete Financeiro)	38.398,83
D) Diferença (B-C)	-
Percentual da diferença em relação ao valor retido (D/B)	0,00%

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM, Balancete Financeiro e Quadro Demonstrativo (fls. 374, 333 e 71 - vol. 1).

11.1.1. Verificando o *SICOM/TCM* e o *SCGP*, fl. (s) 374, vol.1, constatamos que o desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência própria foi menor que o percentual de 11% estabelecido na lei municipal nº 5304/07. (Item 20, Anexo I da DN 002/2016).

11.1.2. Verificando o *SICOM/TCM*, fl. (s) 333, vol.1, constatamos que a contribuição previdenciária retida dos segurados do RPPS foi repassada à previdência própria.

11.2. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	1.183.020,00
Elemento de despesa 31901103	589.342,65
	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de cálculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 11%)	64.827,69
Percentual (A-C)/A	-100,74%
B) Valor empenhado	130.132,20
C) Valor pago	130.132,20
D) Diferença (B-C)	-

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e Quadro Demonstrativo (fls. 375/377 e 72 – vol.1).

Verificando o *SICOM/TCM*, fl. (s) 375/377, vol.1, constatamos que o total dos empenhos com obrigação patronal do RPPS está à maior que o percentual (11%) fixado no art. 9º da lei municipal nº 5304/07. Registra – se que averiguamos o pagamento do total do valor empenhado (Item 23, Anexo I da DN 002/2016).

12. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

12.1. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS RGPS

Contribuições ao RGPS (Servidores)	
Base de Cálculo do Quadro Demonstrativo (Servidores e Ag. Políticos)	13.103.037,89
31901104/99	13.110.090,61
O Quadro Demonstrativo apresentado, informando a Base de cálculo adotada para os servidores e agente políticos, guarda relação com os dados enviados ao SICOM. Portanto, foi utilizado na presente análise.	
A) Montante devido MÍNIMO (alíquota de 8%)	1.048.243,03
B) Montante devido MÁXIMO (Alíquota de 11%)	1.441.334,17
C) Montante retido	1.253.441,97
D) Montante repassado	1.253.594,66
E) Diferença (C-D)	152,69
Percentual entre a diferença e o montante retido (E/C)	-0,01%
O percentual acima encontra-se dentro do limite adotado pelo art. 4º, VIII, da DN 007/15.	

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM, Balancete Financeiro e Quadro Demonstrativo (fls. 378, 333 e 73 – vol.1).

12.1.1. Verificando o SICOM/TCM e o SCGP, fl. (s) 378, vol.1, constatamos que o desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência geral observou o estabelecido na Lei nº 8.212/1991.

12.1.2 Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 333, vol.1, constatamos que a contribuição previdenciária retida dos segurados do RGPS foi repassada à maior a previdência geral. No entanto, encontra – se dentro do critério de tolerância definido no art. 4º, VIII, da Decisão Normativa DN 002/2016.

12.2. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (ENTE)

Contribuições RGPS (Patronais)	
Base de Cálculo do Quadro Demonstrativo (servidores e ag. políticos)	13.103.037,89
Base de Cálculo do Quadro Demonstrativo (prestadores de serviço)	
31901104/99	13.110.090,61
O Quadro Demonstrativo apresentado, informando a base de cálculo adotada para os servidores e agente políticos, guarda relação com os dados enviados ao SICOM. Portanto, o quadro foi utilizado.	
O Quadro demonstrativo apresentado, informando a base de cálculo para os prestadores de serviço, não guarda relação com as informações enviadas ao SICOM. Portanto, o valor adotado como base de cálculo foi o valor empenhado (serviços/pessoa física).	
Montante a empenhar (servidores/agente)	A) Alíquota mínima: 21% B) Alíquota máxima: 24%
	2.751.637,96 3.144.729,09
Montante a empenhar (prestadores de serviço)	C) Alíquota 20%
	-
D) Montante devido MÍNIMO (A+C)	2.751.637,96
E) Montante devido MÁXIMO (B+C)	3.144.729,09
F) Montante empenhado	2.757.771,82
G) Montante pago	2.757.771,82
H) Diferença (F-G)	-
	-
	-

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e Quadro Demonstrativo (fls. 379/381 e 75 – vol.1).

Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 379/381, vol.1, constatamos que o total dos empenhos com obrigação patronal do RGPS observou o percentual fixado na Lei nº 8.212/1991. Ademais, averiguamos o pagamento do total do valor empenhado.

13. ATIVO REALIZÁVEL E DOS DÉBITOS DE TESOURARIA EXTRAORÇAMENTÁRIOS

Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 333, vol.1, constatamos que não houve registro pelo jurisdicionado de movimentação na conta ativo/realizável no exercício de 2015.

14. DESPESAS RELEVANTES

Selecionou – se para análise, por meio de amostra não probabilística, utilizando critérios de materialidade, relevância e risco (Art. 4º, parágrafo único, DN 2/2016, as despesas indicadas abaixo. Os exames realizados foram voltados para a verificação da regularidade da despesa, sendo que a profundidade contemplou a identificação do contratado e o processo da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

14.1. Empenho (s) nº. (s) 15, Nota (s) Fiscal (is) nº. (s) 1148, 1305 e 1373 no valor de R\$ 199.500,00, em favor de Abobrão Locadora Ltda ME (fl. (s) 382/384,v, vol.1), referente (s) ao pagamento de 199.500,00;

14.2. Empenho (s) nº. (s) 52, Nota (s) Fiscal (is) nº. (s) 15544, 16733 e 17073 no valor de R\$ 120.495,78, em favor de Posto Abobráo Rio Verde Ltda (fl. (s) 382/384,v,vol.1), referente (s) ao pagamento de 120.495,78;

14.3. Empenho (s) nº. (s) 105, Nota (s) Fiscal (is) nº. (s) 726, 758 e 813, no valor de R\$ 21.150,00, em favor de Elli Flores Ltda ME (fl. (s) 382/384,v,vol.1), referente (s) ao pagamento de 21.150,00.

Após a avaliação das despesas, foram identificadas as seguintes despesas relevantes com necessidade de apuração específica (Item 32 do Anexo I da DN 002/2016): 14.1, 14.2 e 14.3.

15. ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS - RESTOS a PAGAR

Verificando o SICOM/TCM, fl. (s) 385, vol.1, constatamos que não houve registro pelo jurisdicionado de Restos a Pagar processados.

16. LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% COM FOLHA DE PAGAMENTO

Limite de 70% com Folha de Pagamento			
Descrição	Valor	Fonte de Pesquisa	Folhas
I – Total gasto com folha de pagamento	13.699.433,26	Total empenhado na natureza de despesa 3.1.90.11.00 a 99	386, vol. 1
II – Total da receita anual de duodécimos	21.729.000,00	Relatório de cálculo de duodécimo certificado	387, vol.1
III – Percentual de gasto com folha de pagamento em relação ao total da receita (I/II)	63,05%	Regular	

O gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício de 2015, incluídos os subsídios dos vereadores, não excedeu ao limite estabelecido no § 1º do art. 29 - A da Constituição Federal.

17. DESPESAS COM DUODÉCIMOS

Despesas com Duodécimos			
Descrição	Valor	Fonte de Pesquisa	Folhas
I – Total empenhado no Legislativo, exceto inativos	21.727.274,90	Relatório de Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa	388/389,v, vol.1
II – Saldo do Exercício Anterior	21.390,97	Balancete Financeiro	333, vol.1
III – Total da receita anual de duodécimos	21.729.000,00	Relatório de cálculo de duodécimo certificado	387, vol.1
III – Diferença [(II+III) - I]	23.116,07	Regular	

O total da despesa do Poder Legislativo (R\$ 21.727.274,90), incluídos os subsídios dos vereadores, excluídos os gastos com inativos, obedeceu ao disposto no art. 29 - A da Constituição Federal.

18. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Gastos com Pessoal - 3º Quadrimestre de 2015			
Descrição	Percentual	Fonte de Pesquisa	Folhas
I – Limite máximo.	6,00%	Lei de Responsabilidade Fiscal	
II – Percentual de gastos com pessoal	2,78%	Demonstrativo de Despesas com Pessoal.	390, vol.1
III – Diferença (I - II)	3,22%	Regular	

A despesa total com pessoal (DTP) do 3º Quadrimestre do Poder Legislativo, incluídos os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, não excedeu o limite estabelecido no art. 20, inc. III, a da LRF.

19. DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA DESPESAS A PAGAR

Verificamos no Relatório de Cadastro de Autoridades do Portal dos Jurisdicionados (fl. (s) 326, vol.1) e nas peças que compõem o processo de contas (fl. (s) 182, vol.1), que o mandato da mesa diretora da Câmara encerra em 31/12/2016. Assim, não houve avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. EXAME DAS CONTAS APÓS COMUNICAÇÃO

Seguindo-se o rito processual, a SCMG propôs em sua instrução a citação do (s) responsável (eis) para que apresentasse (m) esclarecimentos/justificativas acerca do (s) fato (s) relatado (s) no Relatório Preliminar.

Comunicado (s) o (s) gestor (es) sobre o teor da análise processual fl. (s) 401/402, vol.1, apresentou (aram) os documentos de fls. 001/337, vol.2, contendo as razões de justificativas de defesa, a seguir analisadas:

2. A Prestação de contas não foi enviada tempestivamente ao TCM-GO.

Manifestação do Gestor: Alega o gestor que os atrasos na prestação de contas dos meses de janeiro a março de 2015 ocorreram devido às mudanças implantadas no analisador Web em decorrência das alterações no MCASP, as quais demandaram mudanças no sistema de informática da Câmara.

Análise das razões de justificativa: A despeito da alegação, houve a intempestividade na prestação de contas. No entanto, com fulcro nas orientações contidas no item 5 do Anexo I da DN 002/2016 (Quadro de Implicações), a **irregularidade** será **ressalvada**, conforme art. 173, II, do RITCM, mas obriga o gestor ao pagamento de multa administrativa, de acordo com o art. 47 – A, inciso V, alíneas a e b da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor R\$ 10.000,00
Janeiro	28			a	1	100,00
Fevereiro	31	30		b	2	200,00
Março	31	31		b	2	200,00
Total						500,00

intempestividade apurada com base no art. 47-A, V, da Lei Orgânica do TCM/GO, atualizada pela Lei nº 19.044 de 15/10/2015 e no art. 77, X, da CE, modificado pela Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 17/11/2015.

6. Disponibilidade financeira contabilizada no Balancete Financeiro diverge da comprovada pelos extratos bancários e/ou as conciliações, caracterizando ocultação de receita (omissão registro SICOM) ou saída irregular de numerário (sem documentação de suporte ao registro contábil).

Manifestação do Gestor: O gestor alega em sua defesa que não houve saída irregular de numerário ou nem mesmo ocultação de receita e para maior evidência e comprovação anexa ao processo cópia do extrato bancário da conta nº 14.010-4 do Banco do Brasil, conciliação bancária e os cheques referentes à conciliação (fls. (fls. 12/47, vol.2).

Análise das razões de justificativa: Os documentos apresentados pelo gestor comprovaram que não há divergência entre a contabilização da disponibilidade financeira registrada no balancete financeiro da Câmara Municipal de Rio Verde e os extratos bancários e/ou as conciliações. Logo, **irregularidade sanada**.

9. O total da despesa registrada com folha de pagamento é inferior ao montante informado no SCGP/TCM.

Manifestação do Gestor: O gestor apresenta nos autos a relação de empenhos referentes à folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo do município de Rio Verde do período de janeiro a dezembro e décimo terceiro do exercício de 2015 – elemento de despesa 3.1.90.11 - no valor de R\$ 13.699.433,26 (fls.49/50, vol.2), e ainda no elemento de despesa 3.1.90.94, no valor de R\$ 432.389,81 (fls.51/53, vol.2).

Solicita em sua defesa que seja considerado o valor total de gastos com pessoal no ano de 2015 o montante de R\$ 14.131.823,07, sendo que pode ter ocorrido informação imprecisa nos dados de pessoal enviados ao TCM, e que caso o TCM não considere esse valor para o Sistema de Controle de Gastos com Pessoal - SCGP solicita o gestor o reenvio dos dados de pessoal, por ser esta a única maneira de regularizar junto aos sistemas do TCM a divergência apontada.

Análise das razões de justificativa: Em que pese a justificativa, a despesa com folha de pagamento do Legislativo informada ao SCGP diverge do informado ao SICOM. Todavia, considerando que a diferença entre o valor empenhado para essas despesas e o montante informado ao SCGP/TCM representa apenas 2,55% do total da folha de pagamento, e com fulcro nas orientações contidas no item 30 do Anexo I da DN 002/2016 (Quadro de Implicações), a **irregularidade** será **ressalvada**, conforme art. 173, II, do RITCM.

Análise conjunta dos itens **10.1 e 10.2:**

10.1. O reconhecimento das despesas extraorçamentárias registradas na conta depósito/consignações é menor que os valores contabilizados na receita extraorçamentária.

10.2. O reconhecimento das despesas extraorçamentárias registradas na conta depósito/consignações é maior que os valores contabilizados na receita extraorçamentária.

Manifestação do Gestor: O gestor manifesta conjuntamente em relação às irregularidades dos itens 10.1 e 10.2 (fls. 131/138, vol. 2) dizendo que foram enviadas ao TCM via meio magnético os depósitos e consignações extraorçamentárias com algumas contas divergentes da realidade, contendo erro formal.

Alega ter havido falha na codificação das receitas e despesas extraorçamentárias devido às alterações promovidas pela nova sistemática do PCASP e que somente foram identificadas posteriormente ao envio dos dados eletrônicos ao TCM. Aponta que houve erros na contabilização das contas IPARV-AGREGADO e UNIMED/UNIMED ODONTO, sendo que as receitas e despesas extra relativas a conta IPARV-AGREGADO foram informadas eletronicamente ao TCM como “Outros Consignatários” e as contas UNIMED/UNIMED ODONTO foram informadas como “PSSS-Vencimentos e Vantagens”.

Na tentativa de corrigir o erro citado, o gestor do legislativo solicitou autorização ao TCM, mediante processo nº 15819/15 (fl. 134, vol.2), para o reenvio dos dados contábeis dos meses de janeiro a setembro de 2015.

Análise das razões de justificativa: O gestor anexou aos autos um relatório que consta todas as contas extraorçamentárias com os valores das receitas e despesas informados eletronicamente ao SICOM/TCM, do relatório físico e o do saldo (fls. 131/133, vol.2), sendo-o atestado pelo presidente da câmara municipal, pelo controle interno e pelo contador.

Analisando o documento apresentado pelo gestor em sua alegação e fazendo as transferências dos valores das contas “Outros Consignatários” para o IPARV-AGREGADO e da “PSSS-Vencimentos e Vantagens” para a conta UNIMED/UNIMED ODONTO foi possível verificar que houve realmente erro formal na contabilização das contas. Portanto, fazendo os ajustes na planilha a seguir observa-se que não permanece mais nenhuma divergência, sendo a **irregularidades sanadas**.

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2015)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência, quando superior a 5% (C)*	Percentual** (C/A)
61, 81, 93 e 94	Unimed e Unimed Odonto	176.418,69	176.418,69		
71 e 82	IPARV agregado	6.028,20	6.028,20		
Total		182.446,89	182.446,89		

Fonte: Balancete Financeiro e Relatório (fls. 333 – vol.1 e 131/133 – vol. 2).

*Nos termos do art. 4º, VIII, da DN 2/2016, o exame dos lançamentos realizados na conta depósitos e consignações se concentra nos registros que apresentaram divergências superiores a 5% e que forem maiores que R\$5.000,00.

11.1.1. O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência própria foi menor que o percentual estabelecido em lei municipal.

Manifestação do Gestor:

Justifica o gestor em sua manifestação que

Os descontos da contribuição previdenciária dos segurados da previdência própria obedeceram ao percentual previsto na Lei nº 5.304/07, o que ocorre é que o valor descontado dos segurados não é aplicado sobre a totalidade dos proventos, **sendo que alguns proventos não compõe a base de cálculo para a incidência do desconto**, motivo esse que a retenção seja menor que simplesmente 11% sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos e vinculados ao RPPS-IPARV.

Alguns servidores, conforme evidenciado nos relatórios encaminhados em anexo, são servidores efetivos do município de Rio Verde, nomeados em cargos comissionados, **porém, o valor recolhido à Previdência Municipal, refere-se tão somente aos vencimentos e vantagens de caráter efetivo**, conforme demonstrado na relação de bases da Previdência Municipal de Janeiro a dezembro de 2015 dos referidos servidores. (p. 7, vol.2)

Análise das razões de justificativa:

O gestor anexou aos autos os documentos referentes a este item nas folhas 140/183, vol.2 – relação das bases de cálculo da previdência própria e os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias do exercício de 2015.

Analisando a alegação do gestor foi refeita a tabela a seguir incluindo o valor das vantagens temporárias informadas pelo Legislativo ao SCGP/TCM (fl.339, vol.2) que somou um total de R\$ 232.850,19, assim fica evidenciado que o valor descontado da contribuição previdenciária dos segurados da previdência própria está de acordo com o registrado no balancete financeiro do Poder Legislativo do município de Rio Verde. Logo, a **irregularidade** foi **sanada**.

Contribuição dos servidores - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	349.080,27
Elemento de despesa 31901103	589.342,65
Vantagens temporárias informadas ao SCGP	232.850,19
Totalização: Elemento de despesa, excluídas vantagens temporárias	356.492,46
A Base de cálculo, apresentada no Quadro Demonstrativo fornecido pelo gestor, é compatível com os dados enviados a este TCM. Portanto, foi utilizado na presente análise.	
A) Contribuição dos servidores (Alíquota legal 11%)	38.398,83
Percentual da divergência ((A-B)/A)	0,00%
O percentual, apurado acima, encontra-se dentro do limite de flexibilidade adotado por esta Secretaria.	
B) Valor Retido (Balancete Financeiro)	38.398,83
C) Valor Repassado (Balancete Financeiro)	38.398,83
D) Diferença (B-C)	-
Percentual da diferença em relação ao valor retido (D/B)	0,00%

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM, Balancete Financeiro e Quadro Demonstrativo (fls. 374, 333 e 71 - vol. 1).

11.2. O total dos empenhos com obrigação patronal do RPPS está à maior que o percentual fixado em lei municipal.

Manifestação do Gestor:

Alega o gestor em sua defesa, que o motivo de o pagamento da contribuição patronal do regime próprio ter ficado superior ao índice de 11% fixado no art. 9º da Lei municipal nº 5.304/07 foi devido ao fato que o RPPS possui plano previdenciário que segrega os “grupos de segurados”, e que conforme disciplinado, cada órgão é responsável pela folha de pagamentos dos inativos e pensionistas.

Explana ainda que os valores repassados são relativos aos 11% da parte patronal, e também a complementação até o valor suficiente para custear as aposentadorias e pensões devidas a servidores vinculados ao Legislativo.

Por fim, se manifesta dizendo que está encaminhando cópia da Lei nº 5.304/07, destacando o art. 9º, § 3º e 4º, acompanhada do relatório emitido pelo IPARV/RPPS, que demonstra os valores necessários ao custeio de benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores vinculados ao ente (fls. 185/255, vol.2).

Análise das razões de justificativa:

O art. 9º, § 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.304/07 citado pelo gestor em sua manifestação diz o seguinte:

Art. 9º - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 11%(onze por cento) incidente sobre a mesma remuneração de contribuição praticada para os servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do IPARV, referenciados no art. 6º, inciso I, desta lei.

[...]

§ 3º - O pagamento dos benefícios do Grupo I deverá ser efetuado com a contribuição patronal, quando esta não for suficiente para a cobertura integral dos benefícios as entidades patronais custearão a diferença.

§ 4º - Não sendo a contribuição patronal suficiente para a cobertura das despesas do Grupo I, as entidades contribuintes deverão pagar a diferença das suas contribuições patronais para com as despesas geradas pelos

benefícios pagos aos aposentados e às pensões geradas para os seus servidores.

O gestor anexou aos autos notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes bancários relativos à contribuição patronal dos segurados do regime próprio do exercício de 2015 no valor de R\$ 130.132,20 (fls. 190/240, vol.2). Juntamente com esses documentos apresenta também relatórios mensais do IPARV que constam os valores dos proventos dos inativos vinculados ao legislativo, que soma um montante de R\$ 130.132,20 (fls. 243/255, vol.2).

Ressalta-se que a contribuição patronal referente aos servidores ativos do legislativo, calculado mediante o valor empenhado no elemento de despesa 3.1.90.11.03 e demonstrado no relatório preliminar (fl. 395, vol.1), correspondeu a R\$ 64.827,69.

Contudo, analisando os documentos apresentados na manifestação do gestor e o previsto na Lei Municipal nº 5.304/07 supracitada, observa-se que o valor que foi pago a maior (R\$ 130.132,20 – R\$ 64.827,69 = R\$ 65.304,51) corresponde à complementação que está determinada no § 4º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.304/07. Portanto, a **irregularidade** apontada preliminarmente foi **sanada**.

14. Despesa (s) relevante (s) com necessidade de apuração específica indicada (s) no (s) item (ns) 14.1, 14.2 e 14.3.

Manifestação do Gestor:

O gestor expõe que está encaminhando os documentos relativos aos empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e demais documentos referentes à contratação de locação de veículos, fornecimento de combustíveis e de materiais para homenagens e festividades, as quais foram devidamente licitadas, formalizadas e executadas, sendo-as atestadas pelo Controle Interno do Poder Legislativo que afirma total legalidade na contratação e execução.

Análise das razões de justificativa:

O gestor apresentou todos os documentos pertinentes para sanar a irregularidade – empenhos nº 15, 57 e 105, notas de liquidação, notas fiscais nº 1148, 1305, 1373, 15544, 16733, 17073, 726, 758, 813 e comprovantes de pagamentos dos valores pagos ao Abobrão Locadora Ltda ME, Posto Abobrão Rio Verde Ltda e Elli Flores Ltda ME (fls. 270/337, vol.2). Portanto, **irregularidade sanada**.

IV. CONCLUSÃO

Realizada a análise das peças que compõem os autos, assim como dos dados enviados pelo jurisdicionado a este Tribunal de Contas, entende esta Unidade Técnica que não existe óbice ao julgamento da prestação de contas de gestão.

a) A (s) ocorrência (s) indicada (s) no Relatório Preliminar:

– *“item (ns) 2 e 9”*, excepcionalmente, deve (m) ser anotada (s) apenas a título de ressalva (s), conforme art. 173, II, do RITCM.

– *“item 2”*, obriga o gestor ao pagamento de multa administrativa, conforme art. 47 – A, inciso V, letra a e b, da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

Assim, pelo aqui exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que as contas de gestão sob exame se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 11, inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA (S)** as Contas de Gestão do (a) Sr. (a) **Iran Mendonça Cabral**, relativas ao exercício financeiro de 2015;

b) seja aplicada ao (s) gestor (es) multa administrativa no montante de R\$ 500,00, prevista no art. 47 - A, inciso V, letra a e b, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015, na forma do (s) quadro (s) abaixo:

Data da Infração	15/05/2015
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Iran Mendonça Cabral

Nº CPF	604.695.281-68
Cargo/Função	Gestor (a) do (a) Poder Legislativo do município de Rio Verde
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do(s) mês de janeiro, fevereiro e março de 2015.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letras a e b, da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$ 500,00 , resultante do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

c) dar ciência ao jurisdicionado sobre a (s) seguinte (s) ocorrência (s):

c.1) inadimplemento dos prazos previstos para entrega da prestação de contas de gestão, contrariando o disposto no art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOTCM/GO;

c.3) inobservância em relação ao total da despesa registrada com folha de pagamento no SICOM e o montante informado no SCGP/TCM, contrariando os art. 75, I, da Lei nº 4.320/1964; art. 11, §1º, c/c art. 29, I, da IN 12/2014; art. 48, Parágrafo Único, inciso III, LC 101/2000; art. 2º, §2º, inciso I e art. 4º, inciso III, Decreto 7.185/2010; art. 7º, 8º, 9º, Portaria MF 548/2010; Resolução CFC nº. 1.132/2008 (NBC T-16.5), itens 4(a), 4(c), 4(d), 4(f), 4(i), 4(l) e 10.

d) recomendar ao gestor (es) que melhor observe (m) as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria, notadamente aquelas emanadas por este TCM, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

e) recomendar ao Controle Interno fiscalizar a atuação administrativa e financeira do Poder Legislativo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional. Salienta-se, por oportuno, que toda e qualquer irregularidade tem de ser comunicada, necessariamente, ao Tribunal de Contas pelo controle interno.

Evidencia - se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao SICOM/TCM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Da manifestação conclusiva do Ministério Público

O Ministério Público de Contas manifestou-se em concordância integral com a Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 6888/2016 (fls. 352, vol. 2), conforme segue:

[...]. Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a. Opina pela **regularidade** das presentes contas, com a ressalva, imputação de multa e determinação indicada pela referida unidade técnica;

b. Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 00002/2016-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RERM)**

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Análise da Relatora

Evidencia-se que a apreciação das presentes contas fundamenta-se na Decisão Normativa nº 002/15, a qual estabelece a metodologia da análise das contas relativas ao exercício de 2015, sobretudo no tocante aos pontos de controle.

Ante o exposto, ratificamos os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para considerar **regulares** as Contas de Gestão prestadas pelo senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas apontadas nos itens 2 e 9, conforme abaixo relacionadas:

Ressalvas:

Item 2 (do Certificado): Intempestividade da prestação de contas:

O atraso no envio das prestações de contas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 enseja o julgamento das contas com ressalva, nos termos do item 5, Anexo I, da DN nº 02/16.

Item 9 (do Certificado): O total da despesa registrada com a folha de pagamento informado no SCGP/TCM (fls. 371/372, vol. 1) é **maior** que o valor empenhado informado no SICOM/TCM (fls. 367/370, vol. 1), contrariando art. 29, I, IN nº 12/2014 (Item 30, Anexo I da DN nº 2/2016).

Considerando os abatimentos identificados no Sistema de Controle de Gastos de Pessoal (SCGP/TCM), a Unidade Técnica procedeu aos seguintes ajustes: exclusão de faltas e dias não trabalhados; exclusão de adiantamentos de 13º salário (fls. 371, vol. 1), conforme quadro abaixo:

Comparativo entre o Montante Pago (SICOM) e a Folha de Pagamento (SCGP)			
SCGP (A)	Valor da Folha de Pagamento	14.618.218,13	14.501.351,33
	*Ajuste da SCMG	116.866,80	
SICOM CONTÁBIL (B)	31900900/99 Salário Família	-	14.131.823,07
	31900400/99 Temporários	-	
	31901100/99 Vencimentos e Vantagens fixas	13.699.433,26	
	31909400/99 Indenizações e Restituições	432.389,81	
		-	
Diferença (A-B)			369.528,26
Diferença percentual entre entre folha (SCGP) e empenhos (SICOM)			2,55%
O gestor deve justificar a diferença evidenciada acima.			

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 367/372 – vol.1).

A total da despesa com a folha de pagamento do Legislativo informada ao SCGP/TCM (R\$14.501.351,33) apresenta-se a **maior** daquele efetivamente empenhado, constante do SICOM/TCM (R\$14.131.823,07). Todavia, considerando que a diferença entre o valor empenhado (SICOM/TCM) para essas despesas e o montante informado ao SCGP/TCM representa o percentual de 2,55% do total da folha de pagamento, e com

fulcro nas orientações contidas no item 30 do Anexo I da DN nº 2/2016 (Quadro de Implicações – quando o total informado ao SCGP for maior que o total do SICOM, e a diferença apurada for inferior a 10%, não enseja a irregularidade das Contas). Assim, a **irregularidade** apontada neste item é ressalvada na prestação de Contas em questão, conforme art. 173, II, do RITCM.

Da multa:

É devida a multa no valor de R\$500,00, em desfavor do Gestor do Legislativo, com base no art. 47-A, V, alíneas 'a', 'b', da LOTCM/GO (entrega intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 – fls. 327, vol. 1).

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 do senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), com as ressalvas relacionadas nos itens 2 e 9, da análise da Relatora.

II. APLICAR MULTA ao senhor Iran Mendonça Cabral, Gestor do Poder Legislativo do Município de Rio Verde, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	12/6/2015, 15/6/2015 e 15/6/2015						
Natureza das Contas	Contas de Gestão						
Nome do Imputado	Iran Mendonça Cabral						
Nº CPF	604.695.281-68						
Cargo/Função	Gestor do Legislativo do Município de Rio Verde.						
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.						
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.						
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47- A, inciso V, alíneas 'a', 'b', da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei n.º 19.044/15, de 13.10.2015.						
Valores das Multas	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alíneas:	%	Valor (R\$)
	Janeiro	28	---	--	'a'	1%	R\$100,00
	Fevereiro	31	30	--	'b'	2%	R\$200,00
	Março	31	31	--	'b'	2%	R\$200,00
	Total						R\$500,00
Valor total da Multa	R\$500,00 - correspondente a 5% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13.10.2015. (R\$10.000,00).						

III. RECOMENDAR ao Gestor do Legislativo, que nas futuras prestações de contas, observe a Lei nº 4320/1964, à LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, assim como aquelas emanadas deste TCMGO (IN nº 15/2012), sob pena de afetar o julgamento pela regularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

IV. ALERTAR o Gestor do Legislativo que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

V. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia-GO, aos 23 dias do mês de novembro de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora